



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.170, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a inclusão das receitas decorrentes dos serviços de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação no regime de cumulatividade do PIS e da COFINS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7617/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei tem por escopo dispor sobre a inclusão das empresas fornecedoras de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação no já vigente rol de beneficiários do regime de cumulatividade do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 10º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o inciso XXVII com os seguintes termos:

“Art. 10º

(...)

XXVII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza, asseio e conservação.” (NR).

Art. 3º O art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos termos do inciso XII:

“Art. 8º

(...)

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária e prestação de serviços de limpeza e conservação, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza, asseio e conservação.” (NR).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Regulamentada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, as empresas fornecedoras de mão de obra temporária bem como as de serviços de limpeza e conservação exercem um das atividades mais importantes em nosso país, especialmente por auxiliar de forma direta na empregabilidade.

Antes da edição das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.627, de 3 de dezembro de 2002, o referido setor também era beneficiário do regime de cumulatividade de alíquotas do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ou seja, recolhiam, respectivamente, alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos de um por cento) e 3% (três por cento).

Isso porque, ciente da realidade tributária dessas empresas, no ano de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional de nº 47. A partir dela, o artigo 195, da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar acrescido do parágrafo 9º. Com isso, as alíquotas e bases de cálculo das contribuições sociais devem ser diferenciadas em razão da “utilização intensiva de mão-de-obra”.

Em outras palavras, a intenção do legislador, ao colocar em vigor a referida norma, foi determinar e estabelecer, como critério de aplicação da alíquota e da base de cálculo do tributo em questão, a especificidade objetiva da intensiva utilização de serviço braçal.

Porém, com o advento das Leis nº 10.627/2002 e nº 10.833/2003, essa categoria patronal acabou por ser excluída do benefício e submetida a uma sistemática de não-cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS.

Dessa maneira, permitiu o direito ao crédito referente a insumos da prestação do serviço, mas, em contrapartida, vedou expressamente o direito ao crédito referente ao valor pago de mão de obra à pessoa física, conforme o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.833/2003. Fato esse que majorou substancialmente o impacto fiscal da atividade. Logo, implicou em um aumento de mais de 100% (cem por cento) no montante de tributo a ser recolhido, pelo contribuinte em tela (empresas prestadoras de serviço de mão de obra temporária), aos cofres públicos.

Ocorre, ainda, que com essa vedação as empresas prestadoras de serviços de mão de obra temporária bem como as de serviços de limpeza e conservação foram visceralmente atingidas com uma brutal tributação sobre o seu faturamento. Isso porque o seu maior (e único) insumo não dá direito a crédito fiscal. Tornou, então, a aplicar a essa categoria uma inócua e injusta sistemática contributiva de não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS.

E, para demonstrar tamanha disparidade fiscal, concedeu a diversas outras categorias de empresas prestadoras de serviço o direito à cumulatividade. Ou seja, ofereceu uma política completamente desigual e provocou tamanha injustiça ao ignorar preceitos constitucionais que versam sobre o tratamento igual entre os contribuintes integrante da mesma categoria.

Ora, não podemos permitir que um dos setores mais significativos do mercado econômico brasileiro, possuidor do insumo mais importante (a mão de obra), seja prejudicado por um esquecimento injustificado. Porque só é possível entender que, no caso, ouve um lapso de memória do legislador ao não incluir essa classe no rol de beneficiários da cumulatividade de alíquotas dos tributos citados.

Dessa forma, o que se requer é a inclusão das empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária bem como as de serviços de limpeza e conservação no benefício de cumulatividade de arrecadação do PIS e da COFINS, constantes das Leis nº 10.627/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios

de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teletendimento* em geral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

XXVII - (VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

Art. 9º (VETADO)

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas
empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
